SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264981 - RJ (2026/0182660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
		ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
INTERES.	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA E DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à urgência do procedimento e ao dano moral, e prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão da mesma súmula.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e custeio de gastroplastia por videolaparoscopia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela e condenou por danos morais, ampliando a solidariedade entre UNIMED e QUALICORP em embargos de declaração.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo a obrigação de fazer, redistribuindo custas e fixando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a recusa de cobertura enseja dano moral pela violação dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA60459940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b23bb9a-d226-4e33-bf86-125793461dc0

ocorreu coisa julgada parcial e violação dos limites subjetivos do recurso, nos termos dos arts. 502 e 1.005 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial caracterizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente a urgência do procedimento, a caracterização do dano moral e os limites subjetivos do recurso.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.365 do STJ, segundo o qual "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (REsp n. 2.165.670/SP).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da urgência do procedimento e da existência de abalo moral, o que é inviável em recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de coisa julgada parcial e violação dos limites subjetivos do recurso.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na interposição pela alínea *a*, obsta o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Agravo desprovido**.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.365 do STJ sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa* na simples recusa de cobertura de plano de saúde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à urgência do procedimento e à configuração do dano moral. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I e II, 489, §1º, IV e VI, 502, 1.005 e 85, § 2º e § 11; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 9.656/1998, art. 35-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.506/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b23bb9a-d226-4e33-bf86-125793461dc0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3b23bb9a-d226-4e33-bf86-125793461dc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264981 - RJ (2026/0182660-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARCUS VINICIUS GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
		DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
		ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	:	EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
INTERES.	:	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	:	LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA BARIÁTRICA E DANO MORAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à urgência do procedimento e ao dano moral, e prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão da mesma súmula.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais para autorização e custeio de gastroplastia por videolaparoscopia.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela e condenou por danos morais, ampliando a solidariedade entre UNIMED e QUALICORP em embargos de declaração.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo a obrigação de fazer, redistribuindo custas e fixando honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se a recusa de cobertura enseja dano moral pela violação dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

ocorreu coisa julgada parcial e violação dos limites subjetivos do recurso, nos termos dos arts. 502 e 1.005 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial caracterizado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, §1º, IV e VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente a urgência do procedimento, a caracterização do dano moral e os limites subjetivos do recurso.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.365 do STJ, segundo o qual "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor" (REsp n. 2.165.670/SP).

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório acerca da urgência do procedimento e da existência de abalo moral, o que é inviável em recurso especial.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegação de coisa julgada parcial e violação dos limites subjetivos do recurso.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na interposição pela alínea *a*, obsta o processamento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. **Agravo desprovido**.

Tese de julgamento:

"1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.365 do STJ sobre a inexistência de dano moral *in re ipsa* na simples recusa de cobertura de plano de saúde. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à urgência do procedimento e à configuração do dano moral. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.022, parágrafo único, I e II, 489, §1º, IV e VI, 502, 1.005 e 85, § 2º e § 11; CC, arts. 186 e 927; Lei n. 9.656/1998, art. 35-C.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.638.506/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCUS VINICIUS GONÇALVES DE CASTRO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexame fático-probatório sobre urgência do procedimento e dano moral, e por prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão da mesma Súmula n. 7 do STJ (fls. 672-678).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 707-713.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 574):

> **DIREITO DO CONSUMIDOR. QUALICORP. UNIMED.** Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Cirurgia bariátrica. Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva afastada, mesma cadeia de consumo. Cirurgia bariátrica procedimento eletivo. Dano moral não configurado. Parcial provimento.

Os embargos declaratórios opostos foram decididos nestes termos (fls. 600 e 629):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Alegação de omissão quanto à fundamentação de inocorrência de dano moral O tema foi devidamente enfrentado no acórdão combatido. As circunstâncias relatadas nos autos não configuram o dano moral, mas apenas mero aborrecimento da vida cotidiana, que não ensejam o dever de indenizar. Rejeição.

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Finalidade de prequestionamento, alegação de omissão quanto à configuração de urgência do procedimento cirúrgico e à caracterização de dano moral presumido. Inexistência de vício no acórdão

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

> embargado. A cirurgia bariátrica, embora recomendada por laudo médico, não se enquadra nas hipóteses legais de urgência ou emergência previstas no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, pois não implicava risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis, conforme se extrai dos próprios relatos do embargante. Recusa de cobertura amparada em cláusula contratual expressa, diante da vigência de cobertura parcial temporária. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que a negativa fundada em interpretação razoável de cláusula contratual não configura dano moral presumido, sendo necessária a comprovação de efetivo abalo psíquico. Questões devidamente enfrentadas no acórdão. Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e parágrafo único, I e II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão de apelação e os acórdãos dos embargos de declaração teriam deixado de enfrentar questões essenciais: urgência reconhecida em tutela de urgência, laudos e relatórios médicos que evidenciaram gravidade e risco, contradição entre manter obrigação de custeio e afastar dano moral, extrapolação dos limites subjetivos do recurso quanto à UNIMED, e desconsideração de jurisprudência do STJ sobre dano moral *in re ipsa* (fls. 641-645);

b) 186 e 927 do Código Civil, já que a recusa indevida de cobertura teria configurado ato ilícito e dever de indenizar por dano moral, não sendo "mero dissabor", especialmente com necessidade de tratamento indicada por médico (fls. 643-647); e

c) 502 e 1.005 do Código de Processo Civil, pois se teria operado coisa julgada parcial em relação à UNIMED que não recorreu, sendo indevida a extensão dos efeitos do recurso da QUALICORP à litisconsorte, ausente identidade de defesas no litisconsórcio (fls. 644-646).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a recusa de cobertura "configura mero aborrecimento" e ao afastar o dano moral mesmo havendo

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

manutenção da obrigação de custeio, divergiu do entendimento dos acórdãos do STJ (AgRg no AREsp n. 718.634/DF e AgRg no REsp n. 1.325.733/DF) (fls. 646-650).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos dispositivos indicados e se restabeleça a condenação por danos morais fixada na sentença; requer ainda o provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e determinar novo julgamento, ou, superada a nulidade, reformar o acórdão recorrido para reconhecer o dano moral e a violação dos limites subjetivos do recurso, com o restabelecimento da sentença (fl. 651).

Contrarrazões às fls. 664-669.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a autorização e o custeio de gastroplastia (cirurgia bariátrica) por videolaparoscopia e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, tornou definitiva a tutela e condenou inicialmente a UNIMED ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos morais, com juros de 1% ao mês, fixando honorários em 15% sobre o valor da condenação; em embargos de declaração, ampliou a condenação solidária para UNIMED e QUALICORP (fls. 575-576).

A Corte de origem, em apelação cível, reformou parcialmente a sentença para afastar a condenação por danos morais, mantendo a obrigação de fazer,

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

redistribuindo custas e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos patronos de ambas as partes (fls. 576-577).

I - Arts. 1.022, II, e parágrafo único, I e II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos acima mencionados, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão dos embargos afirmou inexistência de vício, enfrentou a urgência e o dano moral, destacou que a cirurgia era eletiva sem risco imediato e que a recusa se amparou em cláusula contratual com cobertura parcial temporária, registrando que a dúvida razoável na interpretação contratual não configura dano moral presumido e que houve fundamentação suficiente (fls. 600 e 629-632).

Ressaltou quanto à alegação de violação dos limites subjetivos do recurso, que o pedido de dano moral foi julgado improcedente, afastando a alegação de subsistência da condenação de dano moral em relação à UNIMED (fl. 601).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

Alega o recorrente que a recusa indevida de cobertura configurou ato ilícito e ensejou dano moral *in re ipsa*, não sendo "mero dissabor", sobretudo diante de indicação médica e gravidade do quadro (fls. 643-647).

O acórdão recorrido concluiu que não houve dano moral, pois a cirurgia foi qualificada como eletiva, sem urgência demonstrada, e a situação descrita não ultrapassou aborrecimentos cotidianos; manteve a obrigação de fazer, mas afastou a reparação moral (fls. 576-577).

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, fixou, por maioria, a seguinte tese no Tema n. 1.365 do STJ:

> A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.
>
> 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.
>
> 2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*).
>
> 3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

> 4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.
>
> 5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.
>
> 6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.
>
> 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.165.670/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

Como visto, o acórdão recorrido encontra-se alinhando à jurisprudência do STJ (Tema n. 1.365 do STJ) segundo a qual não há dano moral *in re ipsa* pela simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde, exigindo-se a demonstração de elementos concretos capazes de evidenciar alteração anímica da vítima em grau suficiente para superar o mero aborrecimento ou dissabor.

Incide, pois a Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o Tribunal *a quo* decidiu à luz do acervo probatório dos autos. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 502 e 1.005 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma coisa julgada parcial e violação dos limites subjetivos do recurso, argumentando que a UNIMED não apelou da condenação e que não se poderia estender os efeitos do recurso exclusivo da QUALICORP, ausente identidade de defesas no litisconsórcio (fls. 644-646).

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu no acórdão dos embargos que "não subsistiria a condenação de dano moral com relação a UNIMED", esclarecendo que o pedido foi julgado improcedente no acórdão de apelação, sem reconhecer trânsito em julgado parcial impeditivo da reforma (fl. 601).

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente dissídio com os julgados AgRg no AREsp n. 718.634/DF e AgRg no REsp n. 1.325.733/DF, que reconheceriam dano moral em recusa injustificada de cobertura para tratamento necessário, enquanto o acórdão recorrido tratou a recusa como mero aborrecimento (fls. 646-650).

Ocorre que a incidência a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.612.088/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024. e AgInt no AREsp n. 2.638.506/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59653987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:45
Código de Controle do Documento: 237e9bdd-4622-4408-a77e-b35344674feb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.264.981 / RJ

Número Registro: 2026/0182660-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08026681620238190028 202624502590 8026681620238190028

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCUS VINICIUS GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADOS	: ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863
	DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA - RJ125239
	ELAILY AUGUSTA DE CARVALHO - RJ213453
AGRAVADO	: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA ABRAHÃO - RJ167462
INTERES.	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8ef63e5d-58d3-4bdb-b5c8-22553158aaa2

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: 8ef63e5d-58d3-4bdb-b5c8-22553158aaa2